DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8082/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19426/2015/001
PROTOCOLO	: 1779453
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	: JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO	: VALDAIR LUIZ GUARESMA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. JUN ITI HADA**, em face da Decisão Singular **DSG - G.RC - 10498/2016,** lançada aos autos TC/19426/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, peça n.º 10, fls.82/4, nos seguintes termos:

> *"I - Pelo REGISTRO da contratação temporária de VALDAIR LUIZ GUARESMA, CPF n. 850.582.111-49, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS para exercer a função de motorista de ônibus com base no permissivo contido no art. 223, V, da Lei Autorizativa nº 18/2008;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município, Jun Iti Hada, inscrito no CPF sob o nº 073.584.151-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (...)"*

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 17), fls.91/94, dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 8766/2020 se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Polly.